



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 34-05.2016.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VEREADOR – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDEFERIMENTO

Recorrente: PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD DE ROSÁRIO DO SUL

Recorrido: LUIZ DA SILVA GAMA JR

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “L”, DA LC 64/90. DEFERIMENTO DO REGISTRO. Parecer pelo não conhecimento, face a ilegitimidade recursal, e pelo desprovimento do recurso e, conseqüentemente, pelo deferimento do pedido de registro, com a manutenção da sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por PARTIDO SOLIDARIEDADE – SD DE ROSÁRIO DO SUL em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 39ª Zona Eleitoral de Rosário do Sul-RS, que, desacolhendo impugnação, deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido ao cargo de vereador, já que este foi condenado, em decisão colegiada, em ação de improbidade administrativa, mas sem suspensão dos direitos políticos, não tendo gerado danos ao erário e tampouco enriquecimento ilícito de terceiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões, o recorrente alega, preliminarmente, sua legitimidade ativa e que resta incontroverso nos autos que: **1)** o recorrido sofreu condenação por ato doloso de improbidade administrativa, em decisão proferida por órgão colegiado; **2)** a condenação se deu pelos arts. 9 e 10 da Lei de Improbidade Administrativa; **3)** foi condenado por enriquecimento ilícito; e **4)** foi condenado por dano ao erário.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

O Recorrente foi intimado da sentença em 26/08/2016 (fl. 152), através do mural eletrônico e interpôs o recurso em 29/08/2016 (fl. 154). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.II. Preliminar da ilegitimidade ativa

Entendeu a douta julgadora que o recorrente não possuía legitimidade ativa para impugnar o recorrido, “observo que, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97.” Mas, tendo em vista que eventuais inelegibilidades podem ser reconhecidas de ofício, enfrentou o mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aliás, a impugnação enquadrou o fato na alínea errada, tratando a hipótese como condenação criminal. Portanto, o Juízo *a quo* enfrentou o tema *ex officio* e o reenquadrou na alínea correta. Mister analisar agora se a parte possui legitimidade recursal. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o partido coligado não pode recorrer:

Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Irresignação contra decisão que extinguiu impugnação, considerando inexistir decisão definitiva do órgão responsável, afastando a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90. **Ilegitimidade recursal do partido recorrente, integrante de coligação, para atuar de forma isolada, conforme se extrai do artigo 7º da Resolução TSE n. 23373/11.** Também carece de legitimidade insurgência interposta por coligação que não ajuizou impugnação. Incidência do disposto na Súmula n. 11 do TSE. Não conhecimento de ambos os recursos. Análise da matéria tendo em conta a natureza de ordem pública das inelegibilidades e a necessária proteção da probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato que está o magistrado obrigado a observar, por força da disposição insculpida no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Desaprovação de suas contas relativas ao exercício da presidência da Câmara de Vereadores pelo Tribunal de Contas do Estado, órgão responsável pelo julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros públicos, sendo irrelevante o procedimento no qual é proferido o julgamento. Acervo probatório evidenciando a prática dolosa de atos graves de improbidade, descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta e a reincidência das irregularidades, que já levaram ao ajuizamento de ação civil pública. Configurada a deslealdade do candidato com a

Administração, realizando considerável desvio de verbas públicas, sem observância de normas legais e permitindo o enriquecimento ilícito de terceiros, todas condutas previstas no art. 10 da Lei n. 8.429/92. Caracterizada a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, deve ser indeferido o pedido de registro de candidatura.

(Recurso Eleitoral nº 3016, Acórdão de 28/08/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2012)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPUGNAÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE POR PARTIDO COLIGADO. RECEBIMENTO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE OU RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL E EM GRAU DE RECURSO, DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA DEFERIR O REGISTRO DOS RECORRENTES.

1. O partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. São insofismáveis as possibilidades: (i) de apresentação, por parte de qualquer cidadão, de notícia de inelegibilidade; e (ii) de o juiz eleitoral indeferir, de ofício, pedidos de registro de candidatura, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 44 e 47 da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

3. Não é possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade.

4. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.

5. A impugnação de registro de candidatura ajuizada isoladamente por partido coligado conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

6. Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

(Recurso Especial Eleitoral nº 41662, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/10/2013)

Sublinhe-se que “ 4. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, **está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente**, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.”

Logo, o recurso não deve ser conhecido.

II.III. Mérito

O recurso interposto fundamenta a inelegibilidade do recorrido na hipótese do art. 1º, inc. I, “I”, haja vista ter sido o pretense candidato condenado, em sentença transitada em julgado, em ação de improbidade administrativa. De fato, compulsando os autos, evidencia-se que o candidato foi condenado nos autos do processo nº 062/1.06.0000094-2, por ato de improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8249/92, tendo sido a sentença confirmada em 2º Grau (AC nº 70025335605).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão do Colegiado do egrégio Tribunal de Justiça, fl.29, manteve a decisão de primeiro grau por seus próprios fundamentos. A decisão monocrática por sua vez condenou o recorrido a ressarcir o erário e ao pagamento de multa civil, justamente por incidir os artigos 9, caput, e 10, caput, da Lei 8429/92, que fala justamente em enriquecimento ilícito e dano ao erário. Esses, de fato, ocorreram, e restou reconhecido na sentença. Também, fl.58/59, ficou assentado na sentença de que o recorrido “requisitou pagamento de diárias pelo Poder Legislativo local para viagem com interesse meramente particular”. O ato doloso está configurado. No entanto, tendo em vista a inexpressividade do prejuízo ao erário, 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), deixou o digno Magistrado de suspender os direitos políticos do vereador.

Dispõe a alínea "I" do artigo 1º, inciso I, da LC nº 64/90, que são inelegíveis:

os que ferem condenados á suspensão dos direitos políticos, eu decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado. por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação au o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Não tendo sido condenado à suspensão dos direitos políticos não incide a hipótese de inelegibilidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento, face ausência de legitimidade recursal, e pelo desprovimento do recurso bem como, conseqüentemente, pelo deferimento do pedido de registro de LUIZ DA SILVA GAMA JR, haja vista a não incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da Lei Complementar 64/90.

Porto Alegre, 02 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\1umdd339qbck8160iku73650495350644695160902230030.odt